

DECRETO Nº 12.723/2019
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o cancelamento e a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e somente poderá ser substituída pelo emitente, independentemente se houve ou não recolhimento do imposto, sujeitando-se à fiscalização e ao lançamento do imposto acrescido de multa em casos de sonegação, fraude ou simulação.

Art. 2º. A substituição ou o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através do Nome ou Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

§ 1º. A substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado:

- I – à competência;
- II – ao tomador do serviço;

§ 2º. Se a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou se estiver fora do prazo mencionado no artigo anterior, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN ou através de solicitação por procedimento administrativo na Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 3º. O cancelamento da NFS-e poderá ser requerido pelo contribuinte através do sistema eletrônico e dependerá de análise através de procedimento administrativo, caso ultrapasse o prazo estabelecido no Art. 2º deste Decreto, podendo apenas ser requerido quando ocorrer um dos seguintes motivos:

- I - não execução dos serviços;
- II - divergência de tomador;
- III - duplicidade de emissão para o mesmo serviço.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o prestador deverá encaminhar à autoridade fiscal declaração devidamente assinada pelo tomador ou por seu representante legal afirmando a não execução dos serviços.

§ 2º. A declaração deverá ser a apresentada juntamente com cópia do documento de identificação do tomador.

§ 3º. O prestador do serviço fica obrigado a manter sob a sua guarda a declaração de não execução dos serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos para eventual exibição ao Fisco.

§ 4º. Na hipótese prevista no inciso II, o prestador deverá apresentar a nota fiscal emitida corretamente. Apenas após a emissão e a apresentação da nota fiscal correta, a autoridade fiscal responsável poderá realizar o cancelamento.

§ 5º. Na hipótese prevista no inciso III, o prestador deverá apresentar as notas fiscais emitidas em duplicidade. Apenas após a apresentação das respectivas notas, a autoridade fiscal responsável poderá realizar o cancelamento.

Art. 4º. Em se tratando de cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços cujo imposto tenha sido retido e pago pelo tomador, inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Município, caberá ao prestador do serviço solicitar o cancelamento no sistema da NFS-e, e ao tomador formalizar na Secretaria de Fazenda do Município processo administrativo para converter o valor retido e recolhido indevidamente em crédito no sistema ou restituição do indébito tributário.

Parágrafo único. Quando houver a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o tomador do serviço poderá requerer, por meio de processo administrativo, a restituição do saldo do imposto recolhido a maior, se for o caso.

Art. 5º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços com solicitação de cancelamento continuará válida no sistema até a efetivação do cancelamento/substituição ou a aprovação pela autoridade fiscal competente nos casos em que o pedido de cancelamento/substituição for submetido à análise pela autoridade fiscal na Secretaria de Fazenda do Município.

Parágrafo único. O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é irreversível.

Art. 6º. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no Art. 02, o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§1º. Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§2º. Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo na Secretaria de Fazenda do Município.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 06 de fevereiro de 2019.


Wander Wilson Chaves

Prefeito Municipal